



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

1378

SANCIONADA

24/06/2015

LEI MUNICIPAL Nº1205/2015.
DE 24 DE JUNHO DE 2015.

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL
24/06/2015
Emerson José Francioli
Chefe de Gabinete

Marcos Aparecido Leghi
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO
DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO – PME, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. Marcos Aparecido Leghi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência até 24 de junho de 2024 a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vista ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME 2015 a 2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação – CME – CME/RO;
- IV – Fórum Municipal de Educação;
- V – Comissão de monitoramento e avaliação do PME

§ 1º- Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e da avaliação no site Institucional da prefeitura municipal na internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação de novas estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º- Para a execução de suas atribuições a comissão avaliadora terá liberdade de livre acesso aos documentos a seguir relacionados; Produto Interno Bruto (PIB), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Pluri Anual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Recita Corrente Líquida (RCL), acesso aos convênios em andamento e aderidos no período, folhas de pagamentos e outros.

§ 3º - A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a comissão de monitoramento e avaliação do PME publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação infantil, inclusive o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) conferências Municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído por Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput do art. 5º terá que:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipal de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§ 2º - A conferência municipal de educação realizar – se – ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a reelaboração ou elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação articulará e coordenará a Conferência Municipal de Educação previstas no caput, deste artigo.

Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e o Município atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipal e estadual a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não suprimir a adoção de novas medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O sistema de ensino do Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico - educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 6º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado dar – se – á, inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O Município deverá aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 02 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo ano.

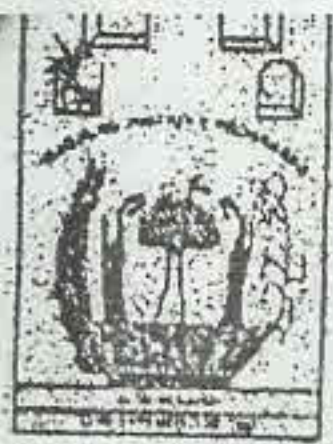
Art. 12 - O PME (Plano Municipal de Educação), durante a sua vigência, poderá sofrer alterações em suas estratégias, conforme parágrafo 2º do caput. 5º desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 24 de Junho de 2015.



MARCOS APARECIDO LEGHI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015
PROJETO DE LEI Nº 1378/2015

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, apresento a Emenda Modificativa nº 001/2015 ao Projeto de Lei nº 1378/2015.

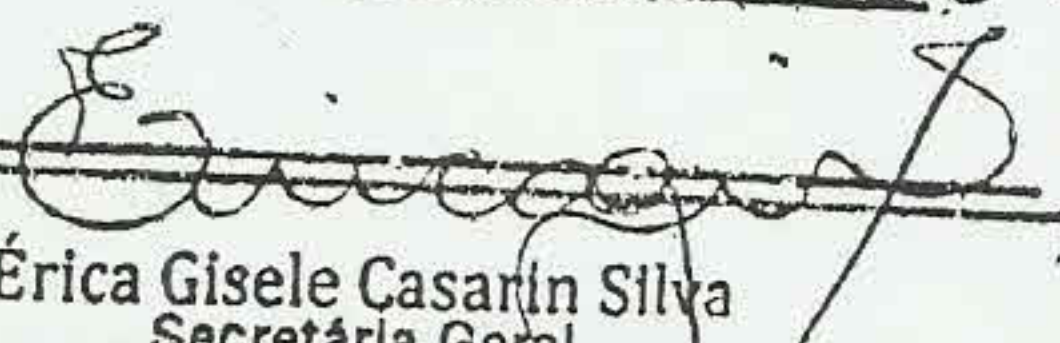
A presente Emenda visa modificar o disposto no item de metas do Plano Municipal de Educação, em respeito ao Parlamento Brasileiro que aprovou a lei 13.005 de 25 de junho de 2014, instituindo o Plano Nacional de Educação – PNE, que foi amplamente debatido, com a plena participação da sociedade, dos alunos e educadores.

Justifica-se ainda que, adotar o termo “gênero” não estará se combatendo a discriminação, mas sim, desconstruindo a família e deste modo, fomentando um estilo de vida que incentiva todas as formas de experimentação sexual desde a mais tenra idade.

Conto com o apoio dos Senhores Vereadores, para a aprovação.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 2015.


Fabiano Reges Fernandes
Vereador
Câmara Municipal de Alto Paraíso

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 24/06/2015

Érica Gisele Casarin Silva
Secretária Geral
Port. 001/2015
Câmara Municipal de Alto Paraíso



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.

AO PROJETO DE LEI Nº 1378/2015

Autoria: Vereador Fabiano Reges Fernandes - SD.

Ementa: "Modifica o disposto no item 1.10 das metas e estratégias no Anexo do Plano Municipal de Educação, Projeto de Lei nº 1378/2015."

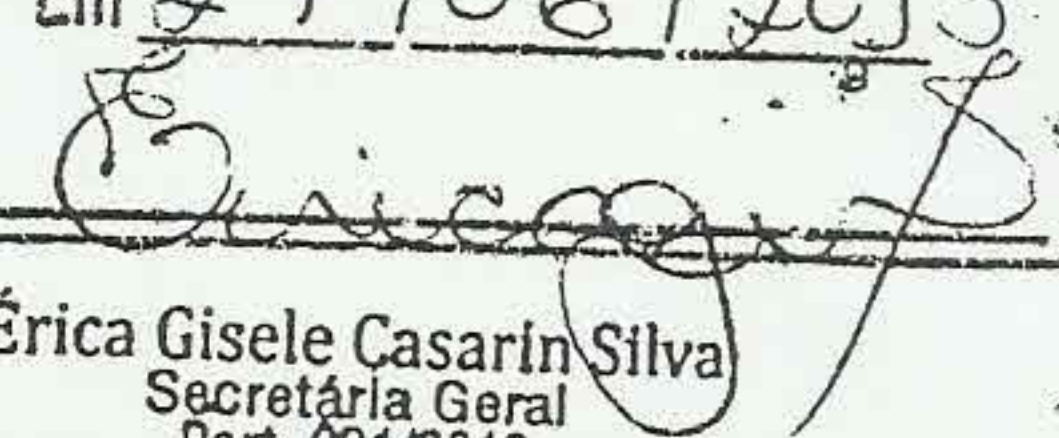
Art. 1º - Fica modificado o item 1.10 das metas e estratégias no Anexo do Plano Municipal de Educação, Projeto de Lei nº 1378/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.10 – Construir e assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a adversidade étnica e sócio cultural, tais como: brinquedoteca, ludoteca, bibliotecas infantis e parques infantis com monitoramento especializado."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 2015.

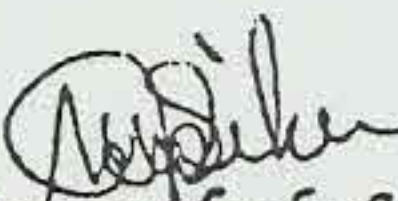

Fabiano Reges Fernandes
Vereador
Câmara Municipal de Alto Paraíso

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 24/06/2015

Érica Gisele Casarín Silva
Secretária Geral
Port. 001/2013
Câmara Municipal de Alto Paraíso

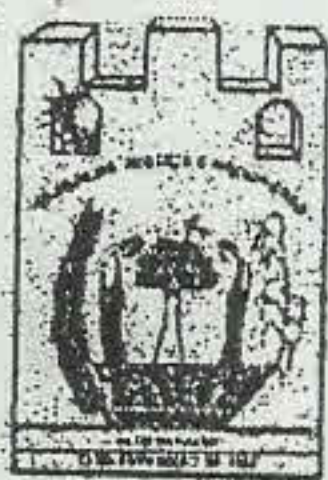
habilidades/superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;



- 1.6 - Implementar, em caráter complementar, através de parcerias, os programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde, assistência social e secretarias afins, com foco no desenvolvimento integral das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;
- 1.7 - Fortalecer e implementar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil a todos, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
- 1.8- Realizar a chamada pública para matrícula de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância e Ministério Público, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
- 1.9 - Promover parceria entre Estado e União e Municípios para criação de programas com oficinas de acordo com a faixa etária da Educação Infantil com profissional habilitado para atendimento em tempo integral, em espaços adequados;
- 1.10 - Construir e assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a adversidade étnica, de gênero e Sociocultural tais como: brinquedoteca, ludoteca, bibliotecas infantis e parques infantis com monitoramento especializado;
- 1.11 - Garantir em regime de colaboração o atendimento das populações do campo na educação infantil para crianças de 04 e 05 anos até a vigência do plano, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;
- 1.12- Elaborar, em parceria com o Estado e União, plano de ampliação da rede pública municipal de Educação Infantil conforme determina a Lei 9394/96,


Maria Aparecida da Silva
Assessora Técnica
Conselho Municipal de Educação
Alto Paraíso/RO


Gilson Vasconcelos Gomes
Presidente -
Conselho Municipal de Educação
Alto Paraíso/RO



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*



JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2015
PROJETO DE LEI Nº 1378/2015

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, apresento a Emenda Modificativa nº 002/2015 ao Projeto de Lei nº 1378/2015.

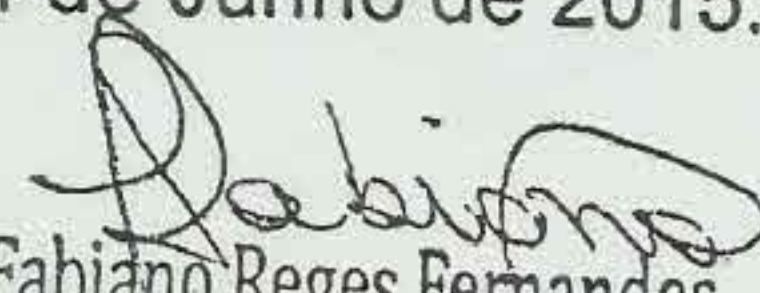
A modificação proposta, tem por escopo proteger os educandos de todas as formas de discriminação, sem contudo, afrontar os princípios basilares da família, respeitando a deliberação do Parlamento Brasileiro que aprovou a lei 13.005 de 25 de junho de 2014, instituindo o Plano Nacional de Educação – PNE.

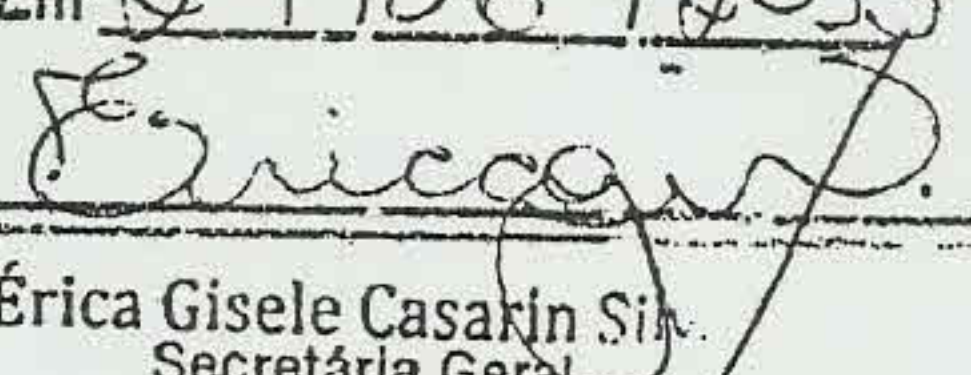
Ressalta-se que o Plano Nacional de Educação foi amplamente debatido, com a plena participação da sociedade, dos alunos e educadores e as deliberações devem ser consideradas com vista à aprovação do Plano Municipal de Educação.

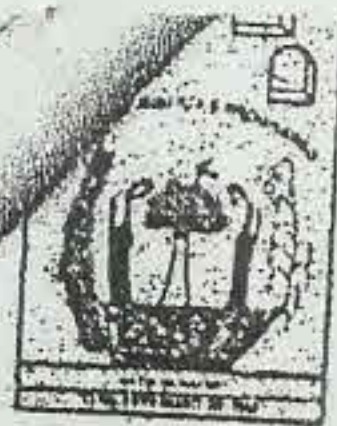
Justifica-se ainda que, a adoção do termo "gênero" não combate a discriminação, mas desconstrói a família e deste modo, fomenta um estilo de vida que incentiva todas as formas de experimentação sexual desde a mais tenra idade.

Conto com o apoio dos Senhores Vereadores, para a aprovação.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 2015.


Fabiano Reges Fernandes
Vereador
Câmara Municipal de Alto Paraíso

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 24/06/2015

Érica Gisele Casarin Silva
Secretária Geral
Port. 001/2013
Câmara Municipal de Alto Paraíso



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 1378/2015

Autoria: Vereador Fabiano Reges Fernandes - SD.

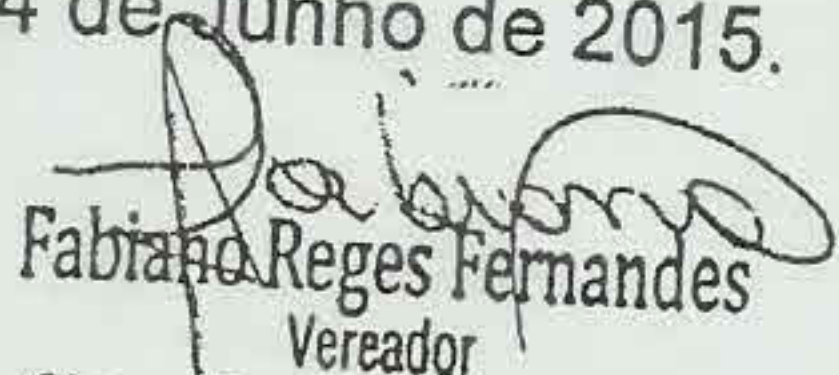
Ementa: "Modifica o disposto no item 3.10 das metas e estratégias no Anexo do Plano Municipal de Educação, Projeto de Lei nº 1378/2015."

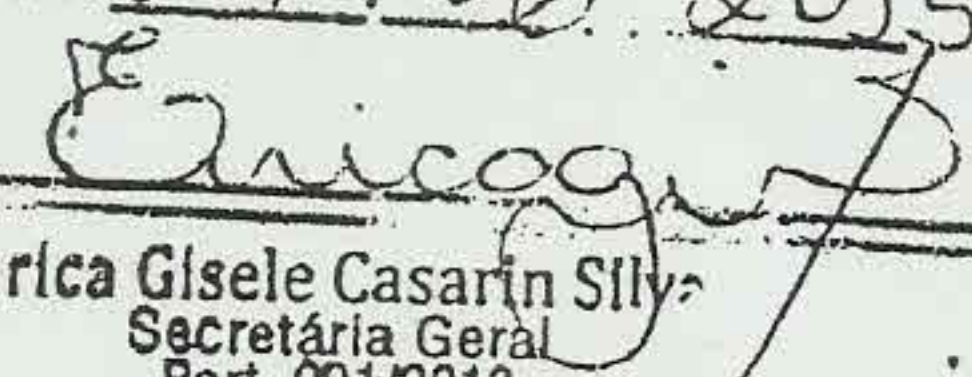
Art. 1º - Fica modificado o item 3.10 das metas e estratégias no Anexo do Plano Municipal de Educação, Projeto de Lei nº 1378/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.10 – Implementar políticas de prevenção a evasão motivada por preconceito e discriminação racial, criando rede de proteção contra todas as formas associadas de exclusão."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 2015.


Fabiano Reges Fernandes
Vereador
Câmara Municipal de Alto Paraíso

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 24/06/2015

Érica Gisele Casarin Silva
Secretária Geral
Port. 001/2013
Câmara Municipal de Alto Paraíso

adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;



3.09 - Redimensionar a oferta de ensino médio nos períodos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades dos alunos.

3.10 - Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.11 - Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

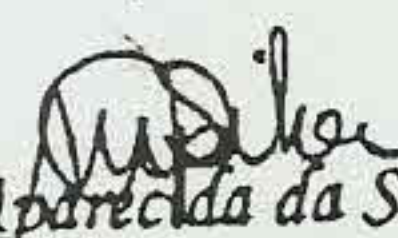
META 4 - Universalizar o atendimento escolar aos alunos de 04 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma a atingir, em cinco anos, no mínimo 50% da demanda e até o final da década a sua universalização, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de **sistema educacional inclusivo**, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas, ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

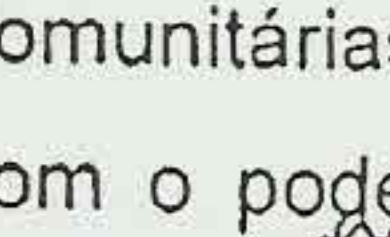
Estratégias:

4.1 - Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

a) as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

b) até 2016, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder


Maria Aparecida da Silva
Assessora Técnica
Conselho Municipal de Educação
Alto Paraíso/RO


Gilvânia dos Santos Gomes
Presidência -
Conselho Municipal de Educação
Alto Paraíso/RO